



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003747-74.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante BRUNA SILVA CASTANHO, é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003747-74.2024.8.26.0106
Apelante: Bruna Silva Castanho
Apelada: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda
Voto nº 31733/las

APELAÇÃO – EXTINÇÃO TERMINATIVA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR – Insurgência da parte autora – Determinação de comparecimento pessoal da parte autora em cartório, com fundamento na presença de indícios de litigância predatória, a justificar a confirmação do seu interesse em litigar – Medida que se mostra desproporcional para tal finalidade, vez que a parte autora labora em horário compatível ao horário de expediente do cartório judicial – Existência de meios mais adequados elencados no Comunicado CG nº 424/2024 de se obter a confirmação de ciência quanto aos termos da ação – Apresentação, com a apelação, de procuração específica assinada digitalmente na plataforma “gov.br” – Gratuidade de justiça deferida à autora – **Sentença anulada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, a demanda ajuizada pela consumidora em face da instituição financeira, determinando, ainda, que, *“porquanto não confirmada a procuração outorgada pela parte autora, as custas e despesas processuais recairão sobre o advogado, nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil e à luz do Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024 (...)”*.

Apela a parte autora em busca da anulação da *“sentença de fls. 44/46, afastando-se a extinção do processo, deferindo os benefícios da justiça gratuita a apelante, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, bem como afastar a condenação do patrono da apelante ao pagamento de custas e despesas processuais, retornando os autos à Primeira Instância para regular prosseguimento”*.

É o relatório.

Diante do requerimento de gratuidade de justiça para fins

recursais e à luz das evidências de insuficiência de recursos existentes nos autos, **defere-se o requerimento de gratuidade de justiça, a tornar desnecessário o recolhimento do preparo enquanto requisito de admissibilidade da apelação interposta.** Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Trata-se de demanda ajuizada pela consumidora em face da instituição financeira, por meio da qual se pretende “*declarar a inexistência dos débitos, nos valores de R\$ 393,46 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), oriundo do contrato de nº CC- 211350760; datado de 20/12/2022, outro no valor de R\$ 360,18 (Trezentos e sessenta reais e dezoito centavos), oriundo do contrato de nº CC-244930679, datado de 20/12/2022, outro no valor de R\$ 475,78 (Quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), oriundo do contrato de nº CC-275872899, datado de 20/12/2022, outro no valor de R\$ 81,64 (Oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), oriundo do contrato de nº CC-293993268, datado de 20/12/2022, outro no valor de R\$ 09,97 (nove reais e noventa e sete centavos), oriundo do contrato de nº CC-295729467, datado de 20/12/2022, e por fim o ultimo no valor de R\$ 48,48 (Quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), oriundo do contrato de nº CC- 300508030, datado de 20/12/2022. bem como condenar a empresa ré a indenizar a autora pelos danos morais causados na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, de acordo com as Súmula 362 e 54 do C. STJ*” (fl. 07).

Às fls. 34/35, em razão da existência de indícios de litigância predatória, determinado “*à parte autora que, no prazo de 5 dias, compareça em cartório para que, se o caso, ateste a ciência da demanda e confirme a procuração outorgada*”. Determinada, ainda, a comprovação da hipossuficiência alegada.

Sobreveio emenda à fl. 38, com a justificativa de que “*pelo fato de a autora trabalhar como atendente, não pode comparecer ao cartório, mas se prontificou a juntar em anexo, procuração específica assinada digitalmente pelo Gov.Br empresa credenciada ao ICP-Brasil*”. Juntados extratos bancários às fls. 39/42 e procuração à fl. 43.

Ante o não atendimento da determinação judicial de comparecimento em cartório, proferida a r. sentença ora apelada, nos seguintes termos:

“É caso de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, conforme já apontado nos autos por este juízo, a presente ação ostenta altos indícios de litigância predatória, pois a inicial, de conteúdo demasiadamente genérico, é basicamente idêntica a inúmeras outras protocoladas pelo mesmo causídico, em comarcas diversas, em curto período. Em suma, trata-se de petição inicial que praticamente não discorre sobre fatos concretos, limitando-se a repetir teses e a requerer a inversão do ônus da prova, sob os auspícios da gratuidade da justiça.

Nessas circunstâncias, mostra-se pertinente a adoção das recomendações emanadas da Corregedoria Geral da Justiça, que, por meio do Comunicado CG nº 424/2024, divulgou 17 enunciados que tratam do tema.

Assim, foi determinada a intimação da parte autora para que comparecesse em juízo para confirmar a procuração que teria outorgado para a propositura desta demanda. Nesse ponto, é importante ressaltar que não são poucos os casos em que, em demandas similares, quando da intimação da parte autora para participação em audiência de instrução, ela informa ao oficial de justiça que nem sequer tinha conhecimento da ação proposta.

A experiência tem demonstrado, portanto, que os casos de litigância predatória chegam a envolver partes que nem sequer tinham conhecimento da ação que estavam ajuizando.

No caso, já antecipando essa questão, o Enunciado nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024 é claro ao dispor que 'identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo'.

Nada obstante, embora clara a decisão anterior, tem-se que a parte autora, supostamente residente nesta comarca, não compareceu em juízo, não havendo, ainda, justificativa plausível para essa ausência.

Assim, não se mostrando hígida a representação da parte autora, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, observo que, mitigada a hipossuficiência econômica alegada na inicial, justamente em razão dos indícios de

litigância predatória, a parte autora não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, não sendo suficientes, para tanto, apenas os documentos juntados aos autos. Segue-se, nesse aspecto, o Enunciado nº 2 do Comunicado CG nº 424/2024: 'a identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade'.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Porquanto não confirmada a procuração outorgada pela parte autora, as custas e despesas processuais recairão sobre o advogado, nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil e à luz do Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024 ('nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória')".

Pois bem.

Respeitado o entendimento do MM. Magistrado sentenciante, tem-se que a questão merecia solução diversa.

Com efeito, não são desconhecidas e, tampouco, ignoradas, as preocupações crescentes acerca da temática envolvendo a litigância predatória.

A esse respeito, o Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”.

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas.

O caso, de fato, contém elementos que causam dúvidas acerca de eventual desvio de finalidade da demanda e real conhecimento da parte quanto ao seu objeto, máxime quando se observa a multiplicidade de ações similares, acompanhadas de documentos que podem ser facilmente reproduzidos.

Daí constatada a possibilidade de ajuizamento de ações em massa em virtude do vazamento de dados pessoais, ser **pertinente a confirmação da ciência e interesse da parte com relação à demanda proposta**, que, inclusive, encontra respaldo em enunciado orientativo divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

***ENUNCIADO 1** – Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demanda massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.*

***ENUNCIADO 5** - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

Por outro lado, a medida escolhida para tanto – comparecimento pessoal em cartório – não se mostra a mais adequada, mormente quando considerada a ocupação da parte autora, atendente de loja e mercados, laborando presumidamente em dias úteis e horário comercial, compatível com o horário de expediente do cartório judicial. Nesse contexto, a determinação de comparecimento pessoal em cartório se revela onerosa, excessiva e desproporcional, máxime quando considerados os avanços tecnológicos que permitem a realização de atos processuais de forma eletrônica e à distância.

Destaca-se, ainda, que supervenientemente juntada procuração assinada digitalmente pelo aplicativo “gov.br”, na qual conferidos pela autora a seus patronos poderes para representá-la, especificamente, na presente demanda (fl. 43).

Vale destacar que o próprio Enunciado 5, mais acima transcrito, traz um rol exemplificativo de providências cabíveis para confirmação do interesse

(pessoal) da parte em litigar, tais como “(...) *a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*”, cuja pertinência da medida determinada deve, sempre, ser examinada em conformidade com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de compreensão, de rigor o provimento do recurso para que anulada a r. sentença, para que o feito tenha o seu regular prosseguimento.

Afastada a extinção terminativa, dá-se por prejudicada a discussão acerca da inexigibilidade de pagamento das custas e despesas processuais pelos patronos da causa. E, ante os documentos apresentados às fls. 12/14, 17/29 e 39/43, defere-se a gratuidade de justiça à autora.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)